



PROCESSO TC 8678/19

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Objeto: Pensão – Lenilda Pereira da Silva

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL.
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
JOÃO PESSOA - PENSÃO. Legalidade. Concessão de
registro

ACÓRDÃO AC2 – TC 0147/2.023

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 97/100), a seguir transcrito:

“Trata-se do exame da legalidade do ato concessório de pensão em benefício da Sra. Lenilda Pereira da Silva, na qualidade de viúva do ex-servidor, Sr. Severino Serafim Leite, exocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, com lotação à época na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa.

Em relatório inicial, a d. Auditoria apontou a seguinte irregularidade:

De acordo com os documentos, fls. 5/7, o instituidor da pensão, Senhor Severino Serafim Leite, ingressou no serviço público através do cargo de Vigilante Municipal. No entanto, na portaria que concede a pensão ao dependente, o cargo lá descrito é o de Guarda Municipal Suplementar (fl.52), não constando nos autos nenhum documento que comprove o ingresso do instituidor da pensão neste cargo.

Despacho determinando a citação do gestor previdenciário, fls. 68/69.

Citação efetuada, fl. 70.

Defesa apresentada, fls. 78/84.



PROCESSO TC 8678/19

Por fim, em análise da defesa apresentada, o Corpo Técnico apresentou o entendimento pelo retorno do ex-servidor ao cargo de origem, bem como pela retificação do ato concessório, fazendo constar o cargo de ingresso no serviço público (fls. 91/94).

De ordem do Relator, vieram os autos ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

O ponto central dos presentes autos consiste na forma de ingresso do ex-servidor no cargo público do qual decorre o ato concessório de pensão em análise.

Em síntese, verifica-se que o servidor falecido ingressou no serviço público do Município de João Pessoa na função de Vigilante Municipal, em 14/05/1985 (fls. 5/7).

Pois bem.

Em análise do cenário posto, este Ministério Público de Contas pontua que a **Lei Municipal Complementar de nº. 66/2011** promoveu novo enquadramento funcional dos servidores lotados na guarda municipal do Município de João Pessoa, conforme se demonstra abaixo, vejamos (anexo da mencionada lei):

ATUAL	PROPOSTO
Vigilante Municipal A	Guarda Municipal Suplementar
Vigilante Municipal B	
Guarda Municipal A	
Guarda Municipal B	
Agente de Segurança A	
Agente de Segurança B	
Vigia	

A partir do estabelecido na mencionada lei, verifica-se que os integrantes do quadro suplementar então criado não foram incorporados na Carreira da



PROCESSO TC 8678/19

Guarda Civil Municipal de João Pessoa (art. 65), uma vez que privativa para servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, que apresenta como requisito inafastável o ingresso via concurso público, de modo que os guardas municipais suplementares não fazem jus aos benefícios e prerrogativas daquela carreira.

A saber, alguns Guardas Municipais do quadro suplementar do município de João Pessoa são servidores que ingressaram na Administração Pública municipal antes da Constituição Federal de 1988, sem a aprovação prévia em concurso público, tendo chegado a ingressar no referido cargo após diversas alterações funcionais e legislativas.

No caso sob exame, segundo se infere dos autos, o servidor foi admitido (contratado) no serviço público em 1985, para exercício da função de Vigilante, tendo passado para o cargo de Guarda Municipal, e nele se mantido, à luz da Lei Complementar 66/2011, exercendo este até a sua passagem para a inatividade.

A Auditoria aponta a ocorrência de provimento derivado do cargo de Vigilante para o cargo de Guarda Municipal e, por corolário, a sua impossibilidade, à luz do ordenamento constitucional, dando como necessária a comprovação da aprovação do servidor em concurso público.

Nesse contexto, mesmo se tratando de provimento derivado - o que demandaria ainda algum aprofundamento nas atribuições das funções inserida na nomenclatura de Guarda Municipal - entende-se suplantada o questionamento post pela Auditoria, com fulcro na estabilização dos efeitos dos atos administrativos, em consonância com o princípio da segurança jurídica, dado o longo decurso do tempo.

A propósito, de se ver que não foi evidenciado divergência quanto aos pontos da remuneração e atividades desenvolvidas entre os cargos objeto do novo enquadramento proposto, sendo esses pontos cruciais na verificação da possibilidade de alterações em quadro de pessoal da administração pública, no entendimento da jurisprudência majoritária.

Ademais, convém pontuar que em recente decisão, este Tribunal de Contas proferiu decisão pela concessão de registro a ato concessório de aposentadoria em benefício de ex-servidor ocupante do cargo público de Guarda Municipal Suplementar de João Pessoa, cujo enquadramento desse servidor se deu nos mesmos moldes do que aconteceu em relação ao servidor falecido, Sr. Severino Serafim Leite, cuja dependente é interessada nos presentes autos.



PROCESSO TC 8678/19

Ex Positis, esta Representante Ministerial, considerando que não foi apontada outra restrição além da ora abordada, opina pela legalidade do ato concessórios de pensão em apreço e pelo deferimento do respectivo registro.

É o parecer. ”.

O presente processo foi agendado sem intimações.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, verifica-se que a pensão da **Sra. Lenilda Pereira da Silva** reveste-se de legalidade, razão por que a auditoria sugeriu o registro do ato concessório.

Assim sendo, VOTO acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, pela(o):

🚦 **Concessão do registro** à pensão ora analisada, que teve por beneficiário a **Sra. Lenilda Pereira da Silva**, na qualidade de viúva do ex-servidor Sr. Severino Serafim Leite, ex-ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, com lotação à época na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **8678/19**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam,



PROCESSO TC 8678/19

ACORDAM, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

1. **CONCEDER REGISTRO** à pensão ora analisada, que teve por beneficiário a **Sra. Lenilda Pereira da Silva**, na qualidade de viúva do ex-servidor Sr. Severino Serafim Leite, ex-ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, com lotação à época na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa.

Publique-se e registre-se.

TCE- Sessão Remota e Presencial da 2ª Câmara.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2023.

BVSP

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 09:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 21:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 09:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO